

Acrescenta § 8° ao art. 11 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

	Alt. I O alt. II da Lei II 9.332, de 10 de
dezembro	de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte $\S$ 8°:
	"Art. 11
	§ 8° As deduções relativas às
	contribuições adicionais para entidades fechadas de
	previdência complementar a que se refere o § 1º do
	art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio
	de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no
	caput deste artigo."(NR)
	Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicaçã	ão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA Presidente



Of. nº 52/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor Senador ROGÉRIO CARVALHO Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.821, de 2017, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR Primeiro-Secretário



